



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.055 - MG (2019/0100650-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOANA LOURENCO HENRIQUES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRE SANTANA ZIOTO - MG122433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA RÉ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social da acusada, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso.

4. Caso em que a recorrente teria contratado integrantes de organização criminosa para ceifar a vida de seu então companheiro, o que foi perpetrado com emprego de arma de fogo, mediante seis disparos à queima roupa, em frente à residência do ofendido e com o auxílio dissimulado da acusada, supostamente motivada por ciúmes.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que o encarceramento processual foi requerido no exato momento da sua conveniência, diante do esclarecimento dos fatos, ainda que ocorrido anos depois de consumado o delito, mormente em razão da influência intimidante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a organização criminosa contratada pela acusada exercia na comunidade local.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.055 - MG (2019/0100650-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOANA LOURENCO HENRIQUES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRE SANTANA ZIOTO - MG122433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOANA LOURENCO HENRIQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.18.146205-2/000, mantendo a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciada pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Argumenta que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega a ausência de contemporaneidade entre a data do delito perpetrado e a do decreto de prisão preventiva, "*pois o fato a ela imputado alude ao dia 7 de setembro de 2011, ou seja, há mais de 7 (sete) anos*" (e-STJ fl. 243), e que "*a paciente não integrava a organização criminosa*" (e-STJ fl. 245).

Acrescenta ser primária, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Requer, assim, o provimento do reclamo para que lhe seja concedida liberdade provisória, expedindo-se competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da insurgência (e-STJ fls. 275-281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.055 - MG (2019/0100650-7)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que a recorrente foi presa preventivamente, em data não noticiada nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, acusada de, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, ter contratado a organização criminosa denominada "Irmandade" ou "Família", a qual, por intermédio de dois de seus integrantes, com seis disparos de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima Dejair José Gomes da Silva, companheiro da recorrente à época dos fatos.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

[...] Joana e Dejair conviviam em união estável, contudo o relacionamento não estava bem, em razão de ciúmes de Joana em relação ao seu companheiro.

Adalberto Ramos Prado, atualmente falecido, pertencia a um grupo criminoso conhecido como "Família" ou "Irmandade", composto por fazendeiros, empresários, políticos, policiais militares, policiais civis, agentes penitenciários e civis que praticam crimes diversos como extorsão, corrupção ativa e passiva, concussão e, especialmente homicídios por recompensa.

Dejair trabalhava fazendo fretes e Adalberto não nutria simpatia por Dejair desde que desentenderam em acerto de frete contratado. Adalberto tinha conhecimento da insatisfação de Joana com o relacionamento amoroso com Dejair e suspeitava de possível envolvimento de Joana em homicídio de companheiro seu no passado.

Em meados de 2011, Adalberto já tinha uma lista de algozes para dar cabo e, determinou que o denunciado Fernando buscasse o denunciado Geovano, em Sarzedo e o trouxesse para Conselheiro Pena com mais pessoas capazes para executar as empreitadas. Na organização criminosa, cabia a Fernando providenciar a logística para os crimes, tais como, executores, armas, munições, etc. Nessa ocasião, Adalberto resolveu fazer contato com a denunciada Joana para apresentá-la ao denunciado Geovano e aos dois comparsas deste, para contratar a morte de Dejair. Adalberto e o denunciado Fernando apresentaram o denunciado Geovano e seus comparsas à denunciada Joana numa reunião marcada em propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta.

Cumprida a apresentação dos interessados, Adalberto e o denunciado Fernando se retiraram e deixaram os denunciados Joana, Geovano e os comparsas no local acertando os detalhes da execução de Dejair.

O denunciado Geovano e dois comparsas que o acompanhavam para as execuções retornaram para a região de Sarzedo, enquanto Adalberto providenciava a logística para as empreitadas, como armas, veículos, etc.

Para a execução das mortes de Nézio, Thiago e Dejair, que ocorreram no mesmo dia, foram providenciados três revólveres calibre.38, sendo um de Adalberto, um de Márcio Cerqueira e um de Carlos de Lana.

O veículo utilizado foi uma motocicleta bros preta ano 2010, mas adquirida por Adalberto Ramos Prado em julho de 2011.

No dia dos fatos, por volta das 20 horas, a vítima Dejair estava assentado em frente a sua casa, conversando com sua companheira, a denunciada Joana, e sua vizinha Delvia Maria Dias Lopes Moraes, quando o denunciado Geovano e Leonardo (já falecido) passaram pelo local numa motocicleta para fazerem o reconhecimento do alvo que pretendiam executar. Leonardo conduzia o veículo e Geovano seguia como carona.

Ato contínuo, Leonardo e o denunciado Geovano retornaram ao local, e chamaram por Dejair, momento em que este se virou para atender ao chamado, Geovano, inopinadamente, desferiu seis disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de f. 34/36, que foram a causa de sua morte.

O denunciado Geovano e Leonardo evadiram do local crime e foram para a casa do denunciado Fernando.

A empreitada para matar Dejair custou, no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foram pagos fracionados parte em dinheiro, parte em terreno e parte em jóias.

O crime foi cometido mediante recurso que tornou difícil a defesa do ofendido, uma vez que a vítima foi colhida de inopino, no momento em que se encontrava distraída, sem poder esboçar defesa.

O crime foi cometido por motivo torpe, consistente em paga ou promessa de recompensa.

Para evitar a captura dos executores, bem como a coleta imediata de provas, o policial civil Fidelcino foi informado da data em que os crimes ocorreriam antecipadamente e, estrategicamente, programou um passeio de bote rio abaixo com os demais policiais civis da Delegacia de Polícia de Conselheiro Pena, de modo que quando o Delegado de Polícia teve conhecimento dos primeiros homicídios ocorridos no dia 07/09/2011, não conseguiu contato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediato com os demais policiais civis para que se deslocasse para o local do crime, nem rastreasse a rota de fuga. Fidelcino é e, à época era policial civil lotado em Conselheiro Pena e, nessa condição, quando soube antecipadamente da ocorrência dos crimes, tinha o poder-dever de impedir ou, pelo menos, de tentar impedi-los. (e-STJ fls. 96-98)

Verifica-se que, em **11/10/2018**, atendendo requerimento do Ministério Público no procedimento investigatório, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva da recorrente, considerando a medida necessária para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante das circunstâncias do delito e do *modus operandi* empregado, salientando que *"há elementos de prova suficientes para se concluir que todos desempenharam papel de elevada importância na execução do delito em apuração, bem como no embaraço da apuração dos fatos, conforme se infere do termo de colaboração premiada firmado com o Sr. Wander Flávio Moreira e depoimentos prestados por Sebastião Ferreira Chaves"* (e-STJ fl. 137).

Registrou, na oportunidade, *"que ficou evidente que a alta cúpula da organização criminosa denominada "Irmandade" ou "Família" possui forte influência na região, inclusive entre Policiais Militares e Policiais Civis e, segundo o colaborador Wander Flávio, até mesmo no Judiciário"*, além da *"existência de provas da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico e participação de dezenas de agentes, alguns ainda encobertos"* (e-STJ fls. 137).

Assinalou o Togado, por fim, que *"as investigações não foram concluídas e que os elementos analisados por este juízo nas páginas acima dão conta de um grandioso esquema criminoso capaz de inviabilizar a atuação do Poder Público local"* (e-STJ fl. 139).

Instada a revogar a segregação processual, consignou a Magistrada primeva, embora não vislumbrando naquela conjuntura a participação da paciente na organização criminosa, que *"se beneficiou sobremaneira, direta e indiretamente, das atividades espúrias desenvolvidas por seus membros, mantendo íntimo grau de amizade com um dos mais importantes agentes ligados ao conselho deliberativo, hoje já falecido, Adalberto Ramos Prado, popularmente conhecido como 'Beto Vasconcelos', bem como usufruindo dos 'benefícios' inerentes aos desvios e retardamento das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações perpetradas pelos policiais civis e militares que pertenciam à referida família" (e-STJ fls. 164-165).

Destacou a Juíza singular, então, que *"os benefícios advindos da atuação da organização criminosa foram intensos de tal forma que sua participação na empreitada criminosa que vitimou seu companheiro ficou obscurecida até 2017" (e-STJ fl. 165), evidenciando, assim, "a gravidade em concreto, tendo em vista a natureza do crime praticado - homicídio qualificado -, com suposto envolvimento de agentes públicos e civis, e em concurso com ao menos mais outras 3 pessoas, com motivação evidentemente passional" (e-STJ fl. 165).*

Finalmente, consignou *"que eventual discussão voltada para negativa de autoria e inexistência de liame subjetivo entre as condutas dos agentes delituosos não constitui matéria relevante para análise do pedido de contracautela", tendo, outrossim, deliberado pela irrelevância das condições pessoais favoráveis para revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 165-166).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem visada, ratificando o encarceramento processual do paciente, sobretudo a bem da ordem pública, enfatizando que:

"A argumentação trazida nas mencionadas decisões e os demais elementos encartados nos autos estão todos endereçados à conclusão de que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada imersão em fatos graves e a concreta periculosidade atribuída à paciente, a qual teria participado de empreitada de robusta preparação e arquitetura, sendo apontada como a mandante do crime de homicídio em questão, cometido contra seu companheiro à época dos fatos.

Noticiam os autos a existência de uma intrincada organização criminosa conhecida por "Família ou Irmandade", aparentemente integrada por várias pessoas, que objetiva a obtenção de diversas vantagens ilícitas, com envolvimento em delitos diversos (extorsão, corrupção ativa, passiva e concussão), inclusive contra a vida (homicídios por recompensa) em Conselheiro Pena/MG, existente há mais de 20 anos." (e-STJ fls. 218-219)

Registrou a Corte local, outrossim, que: *"A existência dessa suposta rede*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atuação – dita arraigada, cristalizada e com atuação em diversos tipos de crime em Conselheiro Pena/MG – é um dos motivos pelos quais entendo que ainda subsista o requisito da contemporaneidade e necessidade da prisão da paciente" (e-STJ fl. 219).

Ponderou, por derradeiro, que não são "as condições subjetivas, garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva" (e-STJ fl. 220).

Delineado o contexto fático probatório, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *writ*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas, quanto à participação da acusada na organização criminosa denominada "Irmandade" ou "Família", é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Noutro giro, quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, verifica-se que a custódia se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco diante da periculosidade social da ré, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreu o fato criminoso.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, observa-se que a recorrente foi denunciada por homicídio duplamente qualificado, praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa do ofendido, que teve a vida ceifada após ser atingido por seis disparos de arma de fogo, supostamente desferidos pelos outros corréus, integrantes da organização criminosa com que a ora paciente teria se compactuado, inconformada em relação a presumida infidelidade de seu então companheiro e vítima.

Ora, as circunstâncias do delito - cometido de inopino por dois algozes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munidos de arma de fogo, à queima roupa, em frente à residência do ofendido e com o auxílio dissimulado da recorrente - **somadas ao motivo determinante do crime** - em tese, por ciúmes em relação à hipotética traição conjugal que supunha estar experimentando - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada à agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**

Tais particularidades, bem **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada à agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva**, demonstrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados nos autos e o modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV – Habeas corpus denegado.

(HC 137027, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Ementa: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Homicídio consumado duplamente qualificado e homicídio tentado qualificado – CP, art. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. **Modus operandi a evidenciar periculosidade. Fundamento idôneo. Precedentes.** Writ impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente idêntica ação no Tribunal a quo. Ausência de agravo regimental. Não conhecimento. Inexistência de teratologia. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. **1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra justificativa idônea no modus operandi da prática delituosa, a evidenciar periculosidade exacerbada do agente** (HC 102.475/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 19/10/10). **2. In casu, o paciente, após discussão banal com a vítima, desferiu-lhe, inopinadamente e de surpresa, 6 (seis) disparos de arma de fogo que foram a causa eficiente de sua morte, tendo um dos tiros atingido, por erro de execução, uma mulher grávida de 8 (oito) meses que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente. A prisão preventiva decretada em prol da garantida ordem pública funda-se não somente no clamor popular causado, mas principalmente na periculosidade exacerbada do paciente atestada pelo modus operandi das práticas delituosas.** **3. O habeas corpus não é admissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certo ainda que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão do Tribunal a quo que indeferiu liminarmente o writ ali impetrado.** **4. Habeas corpus julgado extinto, sem resolução do mérito e ante a impossibilidade de concessão da ordem de ofício, por ausência de teratologia, restando revogada a liminar deferida.**

(HC 117885, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.** HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no modus operandi da conduta do acusado, no sentido de que Réu praticou delito gravíssimo e considerado hediondo (tentativa de homicídio qualificado com utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) eis que desferiu disparos de arma de fogo, a queima roupa e pelas costas, da vítima, fato este que indica a sua acentuada periculosidade, tendo ele agido por motivo torpe, qual seja, ciúmes de sua companheira, portanto, a prisão deve ser mantida para fins de garantir a ordem pública', não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado.

(HC 405.980/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime e o modus operandi delitivo, cifrado em uma ação intrépida, perpetrada mediante uma acentuada violência, na qual se lançou mão de "socos, chutes, um golpe de faca na cabeça e um golpe com o gargalo de uma garrafa quebrada contra a vítima", que remete a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

3. *In casu*, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito, pautado pela expedição de carta precatória, e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 92.803/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Registre-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 98.538/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 101.548/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 19/12/2018)

Em arremate, observa-se que, quase sete anos após o delito, isso em 13-8-2019 (e-STJ fls. 90-99), elucidou-se, por meio acordo de colaboração premiada com um dos corréus, que a ora paciente seria a autora intelectual do delito de homicídio qualificado, perpetrado por intermédio de organização criminosa contratada para o desiderato criminoso, a qual era contumaz na prática de *"desviar o foco nas investigações, produzindo informações que não condizem com a verdade a fim de tumultuar ou atrasar a elucidação dos fatos. Isso ocorre com a destruição ou ocultação de evidências materiais do delito, intimidação e ameaças às testemunhas e vítimas sobreviventes, etc"* (e-STJ fl. 132).

Nessas circunstâncias, a contemporaneidade da prisão preventiva é evidente, uma vez que o encarceramento processual foi requerido no exato momento da sua conveniência, diante do esclarecimento dos fatos, ainda que ocorrido anos depois de consumado o delito, mormente em razão da influência intimidante que a organização criminosa contratada pela acusada exercia na comunidade local.

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FAVORECIMENTO REAL. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Não há se falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao paciente foram detectados após investigação. Não houve flagrante, o paciente sofreu um acidente e estava internado quando foram encontrados em seu armário do trabalho os entorpecentes e celulares. A prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal, após investigação policial que ouviu alguns custodiados do estabelecimento prisional no qual trabalhava o paciente, tendo sido este apontado pelos depoentes como fornecedor de entorpecentes e aparelhos de celular.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 485.740/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 16/04/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva.

4. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade dos crimes e do agente (delitos supostamente perpetrados por agente integrante de organização criminosa, apontado como um dos responsáveis pela prática de crimes de homicídio, em razão de conflitos gerados pelo tráfico de drogas). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o recorrente ter uma extensa folha de antecedentes, bem como possuir condenação criminal com trânsito em julgado). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 99.374/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 26/04/2019)

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100650-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.055 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0184180021372 10000181462052000 10000181462052001 14620528320188130000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOANA LOURENCO HENRIQUES (PRESA)
ADVOGADO	: ANDRE SANTANA ZIOTO - MG122433
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GEOVANO FERREIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA BATISTA
CORRÉU	: FIDELCINO PEREIRA DE LIMA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.